



MPV 927
01001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 927, de 2020)



SF/20988.13059-10

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; e

VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significativamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

O art. 3º, da MP, estabelece as medidas que poderão ser adotadas pelos empregadores para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública. São elas, dentre outras: I - o teletrabalho; II - a antecipação de férias individuais; III - a concessão de férias coletivas; IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados; V - o banco de horas; VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Primeiramente não há motivo para “o direcionamento do trabalhador para a qualificação” constar no artigo, já que o art. 18, que versava sobre isso, foi revogado. Não consideramos adequado deixar, portanto, essa previsão solta, sem a regulamentação de um modelo de lay off- que, se implementado, deve considerar a garantia subsequente de emprego, a atuação estatal para fins de complementação de renda e se dar mediante negociação coletiva.

Também não nos parece adequado o uso da expressão “dentre outras” no caput do artigo, o que pode abrir uma janela de oportunidade perigosa para alterações ainda mais radicais e nocivas para o trabalhador, por iniciativa dos empregadores, sujeitas a posterior revisão administrativa ou judicial.



Com essa emenda, dessa forma, alteramos a redação do artigo em questão, para evitar essas possíveis distorções. Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20988.13059-10